

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

A reconstrução da jurisdição pelo espaço digital: redes sociais, *blockchain* e criptomoedas como propulsores da mudança

The reconstruction of jurisdiction by the digital space: social networks, *blockchain* and crypto-currencies as propellers of the change

Maria Edelvacy Pinto Marinho

Gustavo Ferreira Ribeiro

Sumário

I. INTRODUÇÃO.....	I
THE DATASPHERE AND THE LAW: NEW SPACE, NEW TERRITORIES	III
Jean-Sylvestre Bergé e Stéphane Grumbach	
II. DOSSIÊ ESPECIAL: DIREITO E MUNDO DIGITAL.....	22
A. CRIPTOMOEDAS E TECNOLOGIA BLOCKCHAIN	23
PASSADO, PRESENTE E FUTURO DA CRIPTOGRAFIA FORTE: DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E REGULAÇÃO.....	25
Jacqueline de Souza Abreu	
TRATAMENTO JURÍDICO DAS CRIPTOMOEDAS: A DINÂMICA DOS BITCOINS E O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO	44
Mariana Dionísio de Andrade	
TERRITÓRIO DAS CRIPTOMOEDAS: LIMITES À REGULAMENTAÇÃO ESTATAL QUANTO À CIRCULAÇÃO DE MOEDAS NO CIBERESPAÇO E POSSÍVEIS ALTERNATIVAS	61
Ranidson Gleyck Amâncio Souza	
CRIPTOMOEDAS E COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA	80
Guilherme Broto Follador	
BITCOIN E A (IM)POSSIBILIDADE DE SUA PROIBIÇÃO: UMA VIOLAÇÃO À SOBERANIA DO ESTADO?.....	106
Rodrigo Valente Giublin Teixeira e Felipe Rangel da Silva	
BLOCKCHAIN E AGENDA 2030.....	122
Danielle Mendes Thame Denny, Roberto Ferreira Paulo e Douglas de Castro	
A RECONSTRUÇÃO DA JURISDIÇÃO PELO ESPAÇO DIGITAL: REDES SOCIAIS, BLOCKCHAIN E CRIPTOMOEDAS COMO PROPULSORES DA MUDANÇA.....	143
Maria Edelvacy Pinto Marinho e Gustavo Ferreira Ribeiro	
B. PROTEÇÃO DE DADOS E PROVEDORES DE INTERNET	158
O TEMPO E O ESPAÇO. FRAGMENTOS DO MARCO CIVIL DA INTERNET: PARADIGMAS DE PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA	160
Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos e Marilene Araujo	

O PROJETO DE LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (PL 5276/2016) NO MUNDO DO BIG DATA: O FENÔMENO DA DATAVEILLANCE EM RELAÇÃO À UTILIZAÇÃO DE METADADOS E SEU IMPACTO NOS DIREITOS HUMANOS.....	185
Elias Jacob de Menezes Neto, Jose Luis Bolzan de Moraes e Tiago José de Souza Lima Bezerra	
DIGNIDADE HUMANA NA WEBESFERA GOVERNAMENTAL BRASILEIRA.....	200
Luciana Cristina Souza	
CIBERESPAÇO E CONTEÚDO OFENSIVO GERADO POR TERCEIROS: A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE E A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO, À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	217
Cristiano Colombo e Eugênio Facchini Neto	
A RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS ATOS AUTÔNOMOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: NOTAS INICIAIS SOBRE A RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU	239
Thatiane Cristina Fontão Pires	
Rafael Peteffi da Silva	
SHARENTING, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PRIVACIDADE DE CRIANÇAS NO AMBIENTE DIGITAL: O PAPEL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO NO CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO.....	256
Fernando Büscher von Teschenhausen Eberlin	
THE DICHOTOMY BETWEEN SMART METERING AND THE PROTECTION OF CONSUMER’S PERSONAL DATA IN BRAZILIAN LAW.....	275
Lucas Noura Guimarães	
O CYBERBULLYING E OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	295
Janile Lima Viana, Cinthia Meneses Maia e Paulo Germano Barrozo de Albuquerque	
O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DISCURSO DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS: EXERCÍCIO DE DIREITO VERSUS LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO	314
Carlo José Napolitano e Tatiana Stroppa	
ANÁLISE COMPARADA DE ESTRATÉGIAS DE ENFRENTAMENTO A “REVENGE PORN” PELO MUNDO	334
Natália Neris, Juliana Pacetta Ruiz e Mariana Giorgetti Valente	
USO INDEVIDO DE REDES SOCIAIS E APLICATIVOS DE MENSAGENS INSTANTÂNEAS NO AMBIENTE LABORAL.....	349
Eloy Pereira Lemos Junior, Edmar Warlisson de Souza Alves e César Augusto de Castro Fiuza	

C. DIREITO AO ESQUECIMENTO	366
ENSAIO SOBRE A PROMESSA JURÍDICA DO ESQUECIMENTO: UMA ANÁLISE A PARTIR DA PERSPECTIVA DO PODER SIMBÓLICO DE BOURDIEU	368
Joana Machado e Sergio Negri	
UMA AGENDA PARA O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL.....	384
Bruno de Lima Acioli e Marcos Augusto de Albuquerque Ehrhardt Júnior	
NÃO ADIANTA NEM TENTAR ESQUECER: UM ESTUDO SOBRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO.....	412
José Augusto Fontoura Costa e Geraldo Miniuci	
A APLICAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO AOS AGENTES DELITIVOS: UMA ANÁLISE ACERCA DA PONDERAÇÃO ENTRE O DIREITO À IMAGEM E AS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO	437
Paulo Afonso Cavichioli Carmona e Flávia Nunes de Carvalho Cavichioli Carmona	
DIREITO AO ESQUECIMENTO: NA SOCIEDADE INFORMACIONAL HÁ ESPAÇO PARA O EPÍLOGO DA MÁQUINA DE TORTURA KAFKIANA?	454
Alexandre Antonio Bruno da Silva e Marlea Nobre da Costa Maciel	
ESQUECIMENTO, INTERNET E “PREFERÊNCIA” DA INFORMAÇÃO: POSSIBILIDADES DE APLICAÇÃO DA DOCTRINA DOS PREFERRED RIGHTS DA JURISPRUDÊNCIA NORTE-AMERICANA AO CASO BRASILEIRO	484
Maria Vital da Rocha, Isaac Rodrigues Cunha e Karin de Fátima Rodrigues Oliveira	
D. PROPRIEDADE INTELECTUAL	510
DIREITOS AUTORAIS E MÚSICA: TECNOLOGIA, DIREITO E REGULAÇÃO	512
Marcia Carla Pereira Ribeiro, Cinthia Obladen de Almendra Freitas e Rubia Carneiro Neves	
DIREITO AUTORAL NA CIBERCULTURA: UMA ANÁLISE DO ACESSO AOS BENS IMATERIAIS A PARTIR DAS LICENÇAS CREATIVE COMMONS 4.0.....	539
Gabriela Maia Rebouças e Fernanda Oliveira Santos	
E. POLÍTICAS PÚBLICAS E NOVAS TECNOLOGIAS.....	559
SALTO DIGITAL NAS POLÍTICAS PÚBLICAS: OPORTUNIDADES E DESAFIOS.....	561
Marcelo D. Varella, Clarice G. Oliveira e Frederico Moesch	
FOSTERING E-GOVERNMENT IN BRAZIL: A CASE STUDY OF DIGITAL CERTIFICATION ADOPTION.	585
Lamartine Vieira Braga	
DEMOCRATIZAÇÃO NA ERA DIGITAL: DESAFIOS PARA UM DIÁLOGO CONSCIENTE E IGUALITÁRIO .	602
Raquel Cavalcanti Ramos Machado e Laura Nathalie Hernandez Rivera	

REDES SOCIAIS E CROWDSOURCING CONSTITUCIONAL: A INFLUÊNCIA DA CIBERDEMOCRACIA SOBRE A GÊNESE E A INTERPRETAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS.....	618
Igor Ajouz	
MARCO CIVIL DA INTERNET E POLÍTICA PÚBLICA DE TRANSPARÊNCIA: UMA ANÁLISE DA E-DEMOCRACIA E DO COMPLIANCE PÚBLICO	634
Juliana Costa Zaganelli e Wallace Vieira de Miranda	
POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM: ANÁLISE DOCUMENTAL DOS RELATÓRIOS DO GLOBAL CLOUD COMPUTING SCORECARD	648
Lucas dos Santos Costa e Marcos Fernando Machado de Medeiros	
O USO MONOPOLISTA DO BIG DATA POR EMPRESAS DE APLICATIVOS: POLÍTICAS PÚBLICAS PARA UM DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL EM CIDADES INTELIGENTES EM UM CENÁRIO DE ECONOMIA CRIATIVA E DE LIVRE CONCORRÊNCIA.....	672
José Antonio Remedio e Marcelo Rodrigues da Silva	
1. Introdução	673
2. A urbanização das cidades e a sociedade em rede: economia criativa, colaborativa e compartilhada como formas de concretização de funções sociais da cidade.....	674
4. Concorrência e Big Data Business relevantes às Smart Cities: estudo de caso envolvendo a aquisição do Waze pelo Google	686
5. Considerações finais	689
Referências.....	690
III. OUTROS TEMAS	694
COMO SALVAR O SISTEMA DE REPERCUSSÃO GERAL: TRANSPARÊNCIA, EFICIÊNCIA E REALISMO NA ESCOLHA DO QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VAI JULGAR.....	696
Luís Roberto Barroso e Frederico Montedonio Rego	
PRECARIEDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO COMO BASE TEMÁTICA PARA A PROIBIÇÃO OU LEGALIZAÇÃO DAS DROGAS.....	715
Lilian Rose Lemos Rocha e José Eduardo Cardozo	
A TERCEIRA MARGEM DO CONSTITUCIONALISMO REPUBLICANO: UMA CRÍTICA A FRANK MICHELMAN.....	732
Daniel Barcelos Vargas	
MEDIDA PROVISÓRIA E CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE: RELEVÂNCIA, URGÊNCIA E PERTINÊNCIA TEMÁTICA.....	749
Clarice G. Oliveira e José Levi Mello do Amaral Júnior	

OBJETO E CONCEITO DO DIREITO ADMINISTRATIVO: REVISÃO CRÍTICA.....	765
Carlos Bastide Horbach	
AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VERSUS AVALIAÇÃO DE IMPACTO LEGISLATIVO: UMA VISÃO DICOTÔMICA DE UM FENÔMENO SINGULAR	782
Aparecida de Moura Andrade e Héctor Valverde Santana	
LOS AVATARES DEL INTERÉS DEFINIDO EN TÉRMINOS DE PODER EN LA FORMULACIÓN DE LAS POLÍTICAS PÚBLICAS.....	800
Louis Valentin Mballa	
CONSEQUENCIALISMO JUDICIAL NA MODULAÇÃO DE EFEITOS DAS DECISÕES DECLARATÓRIAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS JULGAMENTOS DE DIREITO TRIBUTÁRIO	819
Fernando Leal e Daniela Gueiros Dias	
JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO CASO DOS MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO	845
Fabricio Veiga Costa, Ivan Dias da Motta e Dalvaney Aparecida de Araújo	

A reconstrução da jurisdição pelo espaço digital: redes sociais, *blockchain* e criptomoedas como propulsores da mudança*

The reconstruction of jurisdiction by the digital space: social networks, blockchain and crypto-currencies as propellers of the change

Maria Edelvacy Pinto Marinho**

Gustavo Ferreira Ribeiro***

RESUMO

O termo jurisdição, em sua concepção tradicional, possui forte correlação com a atuação monopolística estatal para a solução de controvérsias e a ideia de territorialidade. Este artigo expõe a reconstrução do conceito de jurisdição pelo espaço virtual, devido à capacidade das tecnologias induzirem um grau de confiança e velocidade para a solução de conflitos pouco observados anteriormente e ao descolamento entre exercício de jurisdição e território. Em específico, analisa-se como a dinâmica das redes sociais e a tecnologia de blockchain – assim como uma de suas aplicações, as criptomoedas - agirão como propulsores desta tendência. A hipótese é testada por meio do método indutivo e através da pesquisa bibliográfica-documental.

Palavras-chaves: Jurisdição. Territorialidade. Direito digital. Redes Sociais. Blockchain.

ABSTRACT

The term jurisdiction, in its traditional conception, has strong correlation with state monopolistic dominion in dispute settlement and the idea of territoriality. This article exposes the reconstruction of the concept of jurisdiction by the virtual space, due to the capacity of the technologies to induce a degree of confidence and speed for the resolution of conflicts not observed previously and the separation between the exercise of jurisdiction and territory. In particular, it analyzes how the dynamics of social networks and blockchain technology - as well as one of its applications, cryptocurrencies - will act as propellants of this trend. The hypothesis is tested through the inductive method and by way of bibliographical-documentary research.

Keywords: Jurisdiction. Territoriality. Digital Law. Social Networks. Blockchain.

* Artigo convidado

** Professora de Direito Universidade Presbiteriana Mackenzie. Doutora em Direito (Universidade Paris 1- Panthéon Sorbone), Advogada. Email: mariaedelvacy@gmail.com

*** Professor de Direito no UniCEUB. Doutor em Direito (SJD, University of Indiana Bloomington). Bacharel em Direito e Computação (UFMG). Advogado. E-mail: gustavo@fribeiro-adv.com

1. INTRODUÇÃO

A jurisdição é tradicionalmente definida como função específica do Estado. Nela, uma atividade pública, vista como inerente ao poder judiciário, “substitui” a atividade e a vontade particular com a aplicação da lei¹.

O objetivo deste artigo é analisar como aplicativos (redes sociais) e novas tecnologias (*blockchain*) contribuem para reconstruir a ideia de jurisdição, sob dois aspectos: (i) os atores que a exercem, modificando-se o papel monopolístico do Estado; e (ii) a forma como é exercida, descolando-se cada vez mais a jurisdição do critério de territorialidade.

De fato, a internet tornou, sem precedentes, a possibilidade de entabulamento de relações jurídicas, por meio de aplicativos de mensagens (instantâneas ou não), pagamentos, interações sociais, entre tantos outros. Basta observarmos que, se em 1995, tínhamos cerca de 16 milhões de usuários usando a internet no mundo, em 2017, a estimativa é de cerca de 4 bilhões de usuários². No Brasil, especificamente, estima-se que 52% dos domicílios possuem acesso à internet, percentual similar à média mundial³. Além disso, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) aponta o mês de outubro de 2017 como importante ponto de inflexão: o número de smartphones atingiu 208 milhões, igualando-se à população do País⁴. Além disso, as consultorias *We are social* e *Hootsuite* identificavam, em janeiro de 2017, que o índice de penetração das redes sociais no Brasil era de 58% da população.⁵ Pode-se deduzir, com base nesses dados, a importância que o acesso à internet e seus aplicativos exercem como plataforma de comunicação e propulsor de relações jurídicas de distintas naturezas.

E como essa estatística se relaciona à indagação inicialmente proposta acerca da reconstrução da jurisdição?

Em relação aos atores que a exercem, questionamos neste artigo o papel do Estado como autoridade indispensável para geração de confiança e como instância para solução de controvérsias. As redes sociais, por exemplo, oferecem modelos próprios de solução de litígios entre usuários e destes com o próprio provedor de serviços *online*. No que concerne à forma de exercício da jurisdição, atentamos para a fragilidade da correlação entre territorialidade e jurisdição. O fluxo de dados trafega segundo protocolos que buscam eficiência na circulação dos pacotes de informação. Dissocia-se da ficção humana, a qual denominamos jurisdição, de apelo territorial, do mundo dos fenômenos, fático. Como se verá, uma relação jurídica com o uso da internet tem o condão de estar conectada a dezenas, ou mesmo centenas, de jurisdições, pelo simples fato de parte dos dados a ela relacionada trafegar, na lógica dos bits, por essas jurisdições.

Para a demonstração do proposto, o artigo foi organizado a partir de duas seções. Na primeira — “Jurisdição” —, apresentar-se-ão, brevemente, as noções e as características mais comumente associada ao termo: o protagonismo do Estado que, no exercício da jurisdição, revela-se como instrumento de solução de conflitos; e a aderência original da jurisdição ao elemento territorial. No segundo tópico — “Reconstrução da Jurisdição pelo Direito Digital” — analisar-se-á como redes sociais e o uso da tecnologia *blockchain* estão contribuindo para a redefinição do conceito de jurisdição, nas dimensões destacadas.

Não que a ideia de jurisdição não tenha sofrido evoluções. O ponto principal é o grau e amplitude que mundo digital impõe aos elementos clássicos de jurisdição, de uma forma muito mais notável.

1 CHIOVENDA, G. *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 1943. p. 15-16.

2 Disponível em: <<http://www.internetworldstats.com/stats.htm>>, com compilações de dados da Nielsen Online e da União Internacional de Telecomunicações (ITU).

3 International Telecommunication Union (ITU). *Measuring the Information Society Report 2017*. Genebra: ITU, 2017. v. 2. p. 29.

4 INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Brasil em Números*, n. 25, 2017. p. 367.

5 O número foi calculado tendo como referência o número de contas ativas nas principais redes sociais e a população de cada país. WE ARE SOCIAL. HOOTSUITE. *Digital in 2017 Global Overview*, disponível em: <<https://wearesocial.com/special-reports/digital-in-2017-global-overview>>.

2. JURISDIÇÃO: NOTAS INTRODUTÓRIAS

No direito processual, tecnicamente, o termo jurisdição remete ao sentido de dizer, ditar o direito. Seja na esfera cível, penal ou constitucional, diz-se do poder-dever do Estado de aplicar o direito material nos casos concretos. Não por menos, no Brasil, o termo se confunde com a própria manifestação do poder do Estado atribuída ao poder judiciário⁶.

Assim, outros métodos de solução de conflitos, sejam eles autocompositivos, como a própria negociação entre partes, ou heterocompositivos, como arbitragem, mediação e conciliação, são vistos como *equivalentes jurisdicionais*, por boa parte da doutrina.

O termo jurisdição é utilizado com variações alhures. A doutrina e as cortes norte-americanas, para que se ilustre, usam os termos jurisdição prescritiva ou legislativa (*prescriptive / legislative jurisdiction*); jurisdição executória (*enforcement jurisdiction*); e jurisdição adjudicatória (*adjudicatory / judicial jurisdiction*). Respectivamente, as diversas jurisdições significam o poder dos órgãos legislativo, judicial e executivo⁷.

Como denominador comum entre os sistemas, o termo jurisdição, como normalmente é referido no Brasil, corresponde à noção mais restrita de jurisdição adjudicatória do sistema norte-americano.

Em uma ou outra terminologia, é preciso notar duas características normalmente associadas ao conceito clássico de jurisdição: (i) o monopólio do Estado como protagonista do seu exercício; e (ii) a sua aderência ao conceito de territorialidade (tanto para o exercício da jurisdição quanto ao direito aplicável). Embora sejam dimensões que vem sendo relativizados, e sofrem verdadeiras rupturas com a internet e as relações virtuais — conforme se verá a partir da seção 3 —, analisaremos os contornos iniciais do termo.

2.1. Jurisdição e atores

Ao pensarmos em um conflito, é muito comum remetermos, imediatamente, sua solução à instância estatal. Deixamos escapar, entretanto, que o exercício de jurisdição relativo a contenciosos convive, há séculos, com métodos privados de solução de controvérsias.

Na história, é de se notar movimentos pendulares entre mercado (métodos privados) e Estado (jurisdição clássica) como instâncias para solução de divergências; ora enfatizando-se soluções privadas, ora dando-se deferência ao protagonismo e ao condão do Estado em reestabelecer a paz social, no exercício jurisdicional⁸.

Se se pensa na esfera cível⁹, e em arbitragem, Samtleben¹⁰, em detida análise da história do instituto no Brasil, indica-nos que a Constituição de 1824 previa que desacordos jurídicos cíveis fossem decididos por árbitros. O processo arbitral era mesmo alçado à obrigatoriedade em assuntos comerciais, no interstício entre 1850 e 1866. Com a formação da República e o progressivo fortalecimento do Poder Judiciário, inicia-

6 Entre os processualistas cíveis, veja-se M MARINONI, L. G. et al. *Curso de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015. v. 2. p. 51. Entre os internacionalistas privados, veja-se JATAHY, V. M. B. *Do Conflito de Jurisdições*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 9. ARAUJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira*. Porto Alegre: Revoluções eBook, 2016. p. 71-73.

7 O artigo seminal de MEHREN, Arthur T.; TRAUTMAN, Donald T. *Jurisdiction to Adjudicate: a Suggested Analysis*. *Harvard Law Review*, v. 79, 1966, influenciou a adoção, até hoje utilizada, no sistema norte-americano. KOHL, Uta. *Jurisdiction and the Internet: Regulatory competence over online activity*. Cambridge: Cambridge University Press, 2009. p. 13-23. SYMEONIDES, Symeon C. *Private International Law*. United States of America. Hague: Wolters Kluwer, 2015. p. 27-47.

8 De fato, a doutrina reconhece a oscilação. Por exemplo, em razão do deslocamento e redistribuição contemporânea de atividades do Estado e o fortalecimento da arbitragem contendo elementos de jurisdição, embora esteja longe de ser unânime o reconhecimento da arbitragem como forma de jurisdição. Veja-se, por exemplo, DIDIER JR., F. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de conhecimento*. 11. ed. Salvador: Jus Podium, 2009. p. 67.

9 Nesta subseção nos concentraremos na esfera cível, por ser a esfera penal espaço mais reduzido de métodos de solução alternativos de disputas.

10 SAMTLEBEN, Jürgen. Histórico da Arbitragem no Brasil. In: CASELLA, Paulo Borba (Org.). *Arbitragem: a nova lei brasileira (9.307/96) e a praxe internacional*. São Paulo: LTr, 1997.

-se uma transferência das soluções privadas (mercado) para as mãos do Estado. O Código Civil de 1916 e o Código de Processo Civil 1939 deram forma, em nível infraconstitucional, a esse novo modelo. Reconhecia-se, por exemplo, a arbitragem como método de solução de conflitos, mas subjugava-o à vontade Estatal pela dupla-homologação. Na Constituição de 1946, reforçando esse sentido, expressava-se a garantia de inafastabilidade do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual.

Décadas se passaram e nem a reforma processual de Buzaid, tampouco as Constituições seguintes, chegando-se à Constituição Federal de 1988, alteraram, significativamente, o quadro. Ao contrário, parece ter havido uma conjugação, em uma dinâmica que se autorreforçava, do fortalecimento do Estado-Juiz e da falta de familiaridade e credibilidade de outros métodos para solução de conflito. É ainda provável que a interpretação do princípio da “inafastabilidade do poder judiciário”, insculpido no artigo 5 XXXV da CF/88, contribuía para o autorreforço dessa imagem. Em outras palavras, a passagem de um Estado Liberal para um Estado Social, que se pronunciava, estacionava o momento adjudicatório e a jurisdição no Estado (e principalmente nele), tornando-se parte da cultura brasileira.

O sistema estatal se congestionou. Tornou-se lento. Alguns sugerem ter sido o resultado natural da descoberta de direitos, acesso facilitado à justiça e o conseqüente aumento do ajuizamento de ações. Mas passados séculos dessa evolução, seria compreensível que a sociedade brasileira buscasse, assim como outras, em maior ou menor grau, um novo ponto de equilíbrio na atuação monopolística do Estado, como ator, no exercício de jurisdição.

Especificamente, a partir de 2015, observa-se considerável incremento da normatização dos denominado *métodos adequados à solução de controvérsias*. A lista não é pequena. Inclui desde a reforma (Lei n.º 13.129/2015) da Lei de Arbitragem (Lei n.º 9.307/96), passa por uma nova Lei de Mediação (Lei n.º 13.140/2015) e alcança modificações no novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015, NCPC), visando melhor integrar os diversos métodos de solução de conflitos à novel processualística. Em matéria de direito patrimonial disponível, vem se consolidando a prática e a aceitação pelos tribunais brasileiros de que podem as partes optar por resolver conflitos de forma privada, com submissão à arbitragem (art. 1 da Lei n.º 9.307/96), relativizando-se o monopólio do Estado.

A terminologia atual do NCPC, entretanto, manteve o uso técnico da jurisdição como termo ligado ao poder do Estado. Seu artigo 16, por exemplo, aponta que “(a) jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional [...]”. Ao adentrar a regulamentação dos demais métodos, não se utiliza o termo jurisdição. Dispõe o NCPC que se permite a arbitragem, na forma da lei, e que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, mencionando a conciliação e a mediação como parte desses métodos (parágrafos 1-3 do art. 3 do NCPC).

Assim, ainda que se reconheça a relativização entre as noções de jurisdição e a atuação do Estado ao longo da história, há apenas um descolamento relativo, brando, entre os mesmos. A ruptura mais ampla está em marcha. O mundo dos fatos, ligado à dinâmica digital, coloca à prova o protagonismo Estatal da jurisdição, como retomaremos na seção 3. Antes, contudo, desenvolvemos na sequência o segundo aspecto da jurisdição na sua acepção mais clássica: a territorialidade.

2.2. Jurisdição e territorialidade

O segundo elemento relacionado à jurisdição, que pretendemos destacar, é a territorialidade. Pode-se pensar, como ponto de partida, os limites territoriais de cada Estado como demarcadores de sua autoridade e soberania. O silogismo decorrente é óbvio. Nos limites de sua soberania (e território), o Estado exerce sua jurisdição, submetendo, exclusivamente, sua população a suas leis vigentes.

O fim da Idade Média, porém, já expunha uma relativização do territorialismo, i.e., aquele no qual qualquer fato ocorrido no território “A” faria com que Estado “A” pudesse exercer jurisdição e aplicar o direito

material “A”. Os denominados *Estatutos*, que continham questões cíveis, penais, comerciais e administrativas, representativos da lei local das incipientes cidades-Estados da “Itália”, inauguraram uma oportunidade novel sobre como conflitos jurisdicionais e de direito aplicável¹¹.

O período moderno (século XIX em diante) trouxe uma mobilidade ainda maior de pessoas, bens e capitais, revivendo o debate e os desafios à noção de territorialidade. Ou seja, estando pessoas, bens e capital conectados a mais de uma soberania, pelo menos duas perguntas são necessariamente postas: (i) qual a jurisdição competente para conhecer de uma causa? e (ii) assumindo-se a competência da justiça de um Estado, por exemplo, devem essas relações ser regidas pelo direito substantivo daquele Estado, do de outro Estado (estrangeiro) ou de uma combinação deles?¹²

No caso brasileiro, se pensarmos na esfera cível, as formas de responder às questões relativas à jurisdição (competência) internacional são reguladas no NCPC, em seus artigos 21 a 25. Preveem-se situações em que a autoridade judiciária brasileira é competente para processar e julgar as ações de forma *concorrente* a outras (art. 21 e 22). Igualmente, condições nas quais compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra, para o processamento e julgamento de casos (art. 23); a dita *competência exclusiva*. Admite-se, por fim, hipótese de eleição de foro quando as partes assim o dispuserem, prevalecendo a autonomia das partes na escolha de uma jurisdição, em matéria de contrato internacional, atendidos certos requisitos (art. 25).

Quanto ao direito aplicável, os artigos 7 e seguintes do Decreto-Lei 4.657 (1942), anteriormente conhecido como Lei de Introdução do Código Civil (LICC), renomeado, em 2012, Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), cuidam da resolução dos conflitos de leis (conflito espacial) se o exercício de jurisdição é estatal. A LINDB, assim como muito da legislação comparada, prevê a aplicação do direito material estrangeiro no país, atendidas certas condições. Grande parte da doutrina entende¹³, não sem críticas a essa realidade, que, em matéria obrigacional, a autonomia para a escolha de direito aplicável é reduzida. Isso porque o artigo 9 da LINDB condiciona o direito aplicável ao lugar de celebração da obrigação (*lex loci celebrationis*). Essa imposição pode ser vista como um paradoxo em relação ao sistema arbitral que, em matéria obrigacional, deixa ao critério das partes a escolha das regras substantivas (materiais) e procedimentais, a serem aplicadas (art. 2 da Lei 9.307/96).

Na esfera penal, o raciocínio é análogo quanto ao padrão de problema subjacente, mas com variações de regras. Isto é, um fato punível criminalmente pode abranger, eventualmente, interesses de dois ou mais Estados soberanos, suscitando considerações sobre a jurisdição competente e o âmbito territorial (espaço) de aplicação da lei. Se o fato punível percorre territórios de dois ou mais Estados soberanos, estes são resolvidos pela denominada *teoria da ubiquidade*, em consonância com o art. 6º do Código Penal. Mas quanto ao direito *aplicável*, predomina a aplicação da *lex fori* penal (artigo 5 do Código Penal). Ou seja, os pontos de conexão (nacionalidade, domicílio, localização dos bens etc.) teriam menor relevância, uma vez que se aplica, preponderantemente, a lei penal local, brasileira¹⁴.

O que se demonstra até aqui, seja na esfera cível ou penal, é algum grau de relativização entre jurisdição e territorialidade. Não poderia ser diferente. Não é o mundo digital que inaugurou as possibilidades de rela-

11 Para um aprofundamento da história e as diversas escolas *estatutárias*, consultar DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado*. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 113-122.

12 Observa-se que essas duas questões são vistas por grande parte da doutrina de Direito Internacional Privado como partes das três grandes perguntas relacionada à disciplina. Ou seja: 1. Jurisdição. i.e., se uma Corte de um Estado ou Nação em particular pode conhecer de um caso; 2. Direito Aplicável, i.e., qual o direito a Corte irá aplicar se ela conhecer do caso; 3. Reconhecimento e execução de decisões, i.e., qual a extensão esperada por outros Estados e Nações em “honrar” as decisões judiciais que efetivamente decidiu disputas. Consultar JUENGER, Friedrich K. *General Course on Private International Law*. Haia: Curso de Haia, 1983. p. 133.

13 ARAUJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira*. 1 ed. Porto Alegre: Revolução eBook, 2016. p. 151-154. Para o debate histórico, VALLADÃO, Haroldo. *Direito Internacional Privado: em base histórica e comparativa, positiva e doutrinária, especialmente dos Estados Americanos*. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1980. v. 1. p. 366-70.

14 Não se desconhecem as exceções de extraterritorialidade (art. 7 do CP) e intraterritorialidade, porém, não desenvolvidas para os fins deste artigo.

ções jurídicas estarem conectadas a mais de uma jurisdição. O ressurgimento do comércio, no contexto das cidades italianas pós-feudais, já impulsionava uma vasta literatura e prática de como tratar problemas privados e conflitos de lei, mitigando o territorialismo. No nível do direito internacional público, embora não desenvolvido neste artigo, também são notórios os avanços de coordenação de jurisdições para problemas transnacionais no século XX, como comércio internacional, direitos humanos, meio-ambiente, entre outros. Mas reforçamos o que se pretende desenvolver: quando confrontamos o padrão desses problemas e as formas de sua superação, com forte presença do Estado e apego à territorialidade de jurisdição, a realidade digital impõe significativa mudança.

3. DIREITO DIGITAL E RECONSTRUÇÃO DA JURISDIÇÃO

Como insistimos, a confiança entre os membros da sociedade tem sido alcançada por meio da concentração do poder de controle e de fiscalização de condutas e procedimentos pelo Estado e a ideia de territorialidade.

A incorporação de novas tecnologias passa, além do período de aprendizagem e reprodução daquele modelo entre seus membros, por um processo de tradução e reconhecimento das instituições sociais, dentre elas, o próprio sistema jurídico.

O Direito tem como função estabilizar as expectativas da sociedade quanto ao tratamento do novo objeto e determinar quais condutas serão ou não aceitas naquela sociedade através de binômio: lícito/ilícito¹⁵. Não significa, entretanto, que, necessariamente, todas as expectativas serão satisfeitas. Em caso de conflito, a estabilização das expectativas age por meio da definição dos procedimentos a serem aplicados e a partir do fato de que o sistema oferecerá uma resposta quanto a sua legalidade.

A elaboração da resposta jurídica passa pela compreensão do novo fenômeno com o objetivo de inicialmente associá-lo às definições e às categorias jurídicas já existentes. Fato esse explicado pelo dogma da completude a partir do qual o sistema jurídico foi construído. Mesmo diante de lacunas legislativas, o outro braço do Estado, poder judiciário, terá legitimidade e competência para preencher seus espaços normativos através do costume, da analogia e dos princípios gerais de Direito.

Novas tecnologias necessitam de sua tradução para os modelos pré-definidos de confiança controlados pelo Estado para que estas sejam incorporadas pelo sistema social: tenham seus custos de transação reduzidos e possam gozar da proteção /força estatal quando outros membros violarem seus espaços de atuação ou não cumprirem com as obrigações previamente acordadas.

O sistema estatal cria, entretanto, uma série de intermediários para controlar, fiscalizar e certificar condutas e conteúdos a fim de promover um maior grau de confiança entre os participantes de uma relação de troca.

Em sociedades democráticas, os instrumentos estatais de confiança têm sido utilizados e mantidos em razão de sua suposta efetividade em garantir o cumprimento de regras pré-estabelecidas.

A partir dessa seção do artigo, serão apresentados fenômenos que têm testado a premissa da necessidade de um ente estatal como meio de controle e garantia de efetividade das relações contratuais. Não se aduz nesse artigo de que a presença do Estado é condição dispensável para a realização de relações contratuais, sabe-se que o cumprimento do pacto acordado depende, também, de outros fatores como o cultural. O ponto a ser apresentado a seguir visa discutir como o mundo e espaço digital têm tornado menos relevante a presença estatal como entidade de confiança e controle das relações contratuais.

15 LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito I*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

3.1. Redes sociais como unidade centralizadora de efetividade da construção e aplicação do direito à liberdade de expressão no mundo digital

As redes sociais, como inicialmente mencionamos, despontam por sua penetração expressiva na sociedade brasileira. Muito comum, pelo seu intenso uso, são as situações nas quais um usuário de uma rede vê seus direitos violados e deseja que se “retire do ar” conteúdo ou informação relativo a si. Os motivos variam desde a alegação de conteúdo difamatório, vexaminoso até o direito de esquecimento, como parte de seu direito de personalidade.

O potencial de efetividade das decisões judiciais, no que tange à exclusão de conteúdo no ambiente digital, é, todavia, baixo. Isso porque a forma como a informação é distribuída na rede torna quase impossível sua retirada completa.

No Brasil, os provedores só podem ser responsabilizados pela não exclusão do conteúdo após decisão judicial na qual se informe precisamente o *link* onde a informação questionada foi publicada, ou como dispõe o artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei n.º 2.965/2014), a decisão judicial deve conter a “identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material. A responsabilidade é, portanto, subjetiva e condicionada à uma decisão judicial¹⁶. A jurisprudência vem confirmando esse entendimento¹⁷. Sabe-se que, no tempo em que a decisão judicial for proferida, a informação já foi compartilhada por outros links, o que torna sua exclusão total, praticamente impossível.

A impossibilidade de exclusão total de conteúdo por meio de uma decisão judicial e a importância das redes sociais como plataforma de comunicação entre as pessoas têm ampliado na prática o poder das empresas que controlam e gerenciam as redes sociais em determinar qual conteúdo poderá ou não ser publicado.

As redes sociais têm sistemas próprios de definição dos limites à liberdade de expressão em sua rede por meio dos termos de uso compactuados com seus usuários. O conteúdo poderá ser excluído caso o usuário publique “conteúdos que contenham discurso de ódio, sejam ameaçadores ou pornográficos; incitem violência; ou contenham nudez ou violência gratuita ou gráfica”¹⁸. Os termos de uso de plataformas como *youtube*¹⁹, *twitter*²⁰ e *instagram*²¹ têm regras semelhantes às do *facebook* conforme descritas acima. A limitação à liberdade de expressão do usuário é feita a partir de softwares que buscam imagens ou textos indicativos dessa prática. Uma vez identificado o conteúdo, este é retirado, o usuário será notificado e caso volte a “reincidir” seu perfil poderá ser excluído da rede.

Um meio de solução de conflitos também é oferecido pelas próprias plataformas. O processo de concentração da solução dos conflitos via plataforma é fundado em três elementos: pela eleição do foro para discussão de conflitos em tribunais americanos²², pelo uso de diferentes locais submetidos a diferentes ju-

16 Nesse sentido se posicionou o STJ: “Caracteriza-se a responsabilidade subjetiva solidária por omissão dos provedores de internet que, após notificados acerca da existência de publicação de conteúdo ofensivo, permanecem inertes, STJ. AgRg no AREsp 712456/RJ. Rel. Min. João Otávio de Noronha. Terceira Turma de 17 de março de 2016. *Diário da Justiça eletrônico*, 28 mar. 2016.

17 “Haverá responsabilidade subjetiva do provedor de busca, quando: I) ao ser adequadamente comunicado de que determinado texto ou imagem tem conteúdo ilícito, por ser ofensivo, não atua de forma ágil, retirando o material do ar, passando a responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão em que incide; II) não mantiver um sistema ou não adotar providências, que estiverem tecnicamente ao seu alcance, após receber o URL, de modo a possibilitar a identificação do usuário responsável pela divulgação ou a individuação dele, a fim de coibir o anonimato.” (STJ. AgRg no AREsp 712456/RJ. Rel. Min. João Otávio de Noronha. Terceira Turma de 17 de março de 2016. *Diário da Justiça eletrônico*, 28 mar. 2016) “A nova disciplina da Lei n. 12.965/2014 estatuiu que a responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet pela postagem por terceiros de conteúdos violadores de direitos reclama prévia ordem judicial específica” (STJ. AgRg no AREsp 712456/RJ. Rel. Min. João Otávio de Noronha. Terceira Turma de 17 de março de 2016. *Diário da Justiça eletrônico*, 28 mar. 2016).

18 FACEBOOK. *Declaração de direitos e responsabilidades*: última revisão. 30 jan. 2015. Disponível em: <<https://pt-br.facebook.com/legal/terms>>.

19 YOUTUBE. *Termos de serviço*. Disponível em: <<https://www.youtube.com/static?gl=BR&template=terms&hl=pt>>.

20 TWITTER. *Termos de serviço se você reside fora dos Estados Unidos*. Disponível em: <<https://twitter.com/pt/tos>>.

21 INSTAGRAM. *Termos de uso*. 19 jan. 2013. Disponível em: <<https://pt-br.facebook.com/help/instagram/478745558852511>>.

22 Curiosamente, esse é o caso do *facebook* ao recorrer a um modelo estatal, sendo que outras redes fazem alusão a meios priva-

risdições para coleta, armazenagem e processamento dos dados coletados; e a velocidade com que os dados podem ser excluídos da plataforma.

Quanto ao primeiro elemento, não há discussão na doutrina e tribunais brasileiros quanto ao fato de que os usuários aqui domiciliados podem fazer uso do sistema judiciário brasileiro para resolução de seus conflitos com as redes sociais. Isso porque, interessantemente, os provedores que prestam serviços no país, mesmo diante da cláusula de eleição de foro disposta nos termos de ingresso dos usuários das redes sociais, pode colidir com o (territorialismo) do Marco Civil da Internet. Expliquemos.

Como antes referido, segundo o artigo 25 do CPC, “[n]ão compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação.”²³ O marco civil da internet, que nesse caso poderia ser aplicável ao caso em razão do grau de especialidade, expressamente preceitua que:

Art. 8 “A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet. Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no **caput**, tais como aquelas que: [...] II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil”²⁴.

Como pode ser visto nos contratos de adesão das redes sociais acima referenciados, não há opção de escolha de foro brasileiro, o que torna a cláusula nula, segundo a legislação brasileira. Razão pela qual, não há divergências relevantes quanto à competência da jurisdição brasileira, quando provocada, de decidir sobre a demanda entre usuários e redes sociais²⁵.

Quanto ao direito aplicável, nos contratos das redes sociais com seus usuários se determina a aceitação da lei americana, em regra, para pautar a resolução dos conflitos. Essa cláusula, entretanto, parece não constituir obstáculo para aplicação da lei brasileira ao caso. Isso porque se entende no Brasil que o direito aplicável no caso de conflito entre usuário brasileiro aqui residente e rede social sediada nos EUA (por exemplo), caberia ao direito brasileiro. Esse entendimento advém, mais uma vez, da potencial aplicação especial do artigo 11 do Marco Civil da Internet em relação à LINDB, ao dispor que:

em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e

dos. O *facebook* estabelece na Declaração de direitos e responsabilidades como foro para resolução de conflitos resultantes de sua aplicação o “tribunal distrital americano, o distrito do norte da Califórnia, ou um tribunal estadual localizado no condado de San Mateo”, Nos termos de uso do *Instagram*, se estabelece que: “Exceto se você recusar ou para disputas relacionadas a: (1) sua propriedade intelectual ou do *Instagram* (como marcas comerciais, imagem comercial, nomes de domínio, segredos comerciais, direitos autorais e patentes); (2) violações dos Termos da API; ou (3) violações das provisões 13 ou 15 dos Termos básicos acima (“Disputas excluídas”), você concorda que todas as disputas entre você e o *Instagram* (havendo ou não ou envolvimento de terceiros na disputa em questão) relacionadas ao seu relacionamento com o *Instagram*, incluindo, entre outras, disputas relacionadas a esses Termos de Uso, seu uso do Serviço e/ou direitos de privacidade e/ou publicidade, serão resolvidas por meio de arbitragem legal individual mediante as regras da *American Arbitration Association* para arbitragem de disputas relacionadas a consumidores e você e o *Instagram* abdicam expressamente, por meio deste, de julgamento por júri. Como alternativa, você pode levar a reivindicação para seu tribunal de “pequenas causas” local, caso as normas deste permitam”.

23 BRASIL. Código de Processo Civil, lei n. 13.105 de 16 de março de 2015.

24 BRASIL. Lei n. 12.965 de 23 de abril de 2014.

25 Ao analisar o marco civil da internet nessa temática, COSTA e WACHOWICZ entendem que “[...] Porém, as opções do legislador (1) por uma lista aberta e exemplificativa e (2) pela inclusão, aí, de regra (inciso II) voltada a proteger o hipossuficiente na celebração de contratos de adesão — e não de preservar a privacidade e a liberdade de expressão — são particularmente deletérias. Ganhariam a segurança jurídica e a proteção dos princípios e direitos consagrados no MCI com uma revisão que (1) substituisse a sistemática de decretação de nulidade de cláusula pela da vedação de inclusão de conteúdos contratuais contrários aos princípios e regras do MCI e (2) reservasse à jurisdição exclusiva brasileira os casos atentatórios à privacidade e à liberdade de expressão na rede. Entende-se, aliás, em face da base legal e constitucional - e não meramente contratual - de pleitos a respeito de tais aspectos, que dificilmente se poderia excluir a jurisdição brasileira, mesmo que tal dispositivo legal jamais chegasse a existir”: COSTA, José Augusto Fontoura; WACHOWICZ, Marcos. Cláusulas contratuais nulas no marco civil da internet. *Revista da Faculdade de Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 68, p. 447-496, jan./jun. 2016.

os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros²⁶.

Firma-se, assim, um conjunto de paradoxos.

Quanto à territorialidade, pela leitura do marco civil da internet, depreende-se que a jurisdição e o direito brasileiro deverão ser respeitados nas relações travadas entre usuários e redes sociais (concepção essa iminentemente territorial). Por outro lado, as redes possuem seu *menu* próprio de definições de ilícitos, por meio de seus termos de uso; e a localização da informação, os domicílios dos usuários e a categorização ou tipificação do fato, como ilícito, não necessariamente dizem respeito a uma única jurisdição.

Além disso, o exercício da jurisdição pelo Estado se mostra obsoleto ou sem efetividade. A dispersão da informação em rede torna irrelevante a exclusão da informação de forma abrangente no espaço digital. E, juridicamente, caso haja a necessidade do cumprimento de uma decisão judicial brasileira e a rede social alegar que o acesso à informação solicitada se encontra submetida a uma outra jurisdição, tem-se um novo problema. Muito frequentemente, no Brasil, apenas se realiza a coleta dos dados, seu armazenamento e processamento. Parte dos conteúdos estarão “fisicamente” acessíveis em território submetido a outra jurisdição.

3.2. A tecnologia *blockchain* como alternativa à geração de confiança entre as partes

Como segundo exemplo para efeitos do artigo, refletiremos sobre a tecnologia denominada *blockchain*, também conhecida como “*distributed ledger technology – DLT*”. A tecnologia vem alterar o grau ou até mesmo a necessidade de intervenção estatal para a redução dos custos de transação e geração de confiança entre as partes. Entre as suas aplicações mais conhecidas até o momento estão as *criptomoedas*.

A tecnologia de *blockchain* pode ser conceituada como um sistema de banco de dados distribuídos que funciona como um instrumento de registro que permite a transferência de valores/informações sem a existência de uma autoridade central de validação. Essa validação é feita de maneira compartilhada e descentralizada por meio de uma rede *peer-to-peer*.²⁷ É como se os dados do livro-caixa da empresa fossem gravados, tivessem sua origem e conteúdo confirmados em vários computadores em rede, de maneira quase simultânea, e, uma vez introduzidos, tais dados não pudessem ser mais alterados por uma parte e o acesso ao seu conteúdo estivesse à disposição de todos os membros da rede.

Niforos identifica a relevância da tecnologia *blockchain* a partir de “sua capacidade de implantar mecanismos criptográficos para alcançar o consenso entre as partes no livro caixa/registro digital. Isso elimina a necessidade de uma autoridade central ou intermediária, criando assim um sistema de confiança distribuído de transferência de valor.”²⁸

A tecnologia foi construída com base em quatro elementos: “o registro compartilhado das transações (*ledger*), o consenso para verificação das transações, um contrato que determina as regras de funcionamento

26 Esse artigo é complementado pelos parágrafos “§ 1o O disposto no caput aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil § 2o O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.”

27 CPQD. *Tecnologia Blockchain: uma visão geral*. Disponível em: <<https://www.cpqd.com.br/wp-content/uploads/2017/03/cpqd-whitepaper-blockchain-impresso.pdf>>: Conceitua blockchain como “um sistema distribuído de base de dados em log, mantido e gerido de forma compartilhada e descentralizada (através de uma rede peer-to-peer, P2P), na qual todos os participantes são responsáveis por armazenar e manter a base de dados”; Marina Niforos conceitua como “Blockchain introduces a database that functions like a distributed network, hence the term ‘distributed ledger’—with the promise of near friction-free cooperation between members of complex networks that transfer value to each other without central authorities or middlemen”.

28 NIFOROS, Marina. International Finance Corporation. *World bank Groupe, Blockchain in development – Part I: a new mechanism of trust?* Disponível em: <<http://documents.worldbank.org/curated/en/511661502947718159/pdf/118734-BRI-EMCompass-Note-40-Blockchain-Part-I-PUBLIC.pdf>>.

das transações e finalmente, a criptografia, que é o fundamento de tudo.”²⁹ O elemento contratual descrito nesse caso versa sobre um código de computador que descreve e comanda como a transação deverá ocorrer.

Quem participa dessa rede é chamado de nó ou *peer*. As informações que serão acrescentadas ao registro digital (*ledger*) somente são introduzidas caso haja consenso entre os membros previamente designados para aquela operação. O processo de validação das informações é chamado, no caso das criptomoedas, de mineração.

Esse processo é desenvolvido de maneira democrática³⁰: consiste na resolução de problemas matemáticos por meio de uma competição entre os participantes da rede: aquele que os resolver mais rápido poderá definir o número de transações que comporá o bloco onde essas informações serão registradas.³¹ CAYTOS explica esse processo:

se a maioria do [dos integrantes das redes que possuem maior] poder de computação do sistema apresentar uma versão de uma cadeia de blocos completa sobre outra, essa versão prevalece e substitui os diferentes registros mantidos pelos nós remanescentes. Este sistema autocorretivo aplica-se aos históricos, mas não aos novos registros que são adicionados à cadeia como blocos criptografados usando chaves públicas e privadas, documentando cada nova transação. Uma vez verificados e adicionados, os blocos de uma cadeia tornam-se praticamente inalteráveis, criando segurança robusta para a manutenção de registros distribuídos. Forjar um registro existente exige simultaneamente o sequestro de um grande número de computadores em rede para substituir uma cadeia de blocos de destino.³²

Aquele que conseguir resolver o problema, no caso da criptomoedas, é remunerado pelo seu trabalho com um percentual do valor da transação pré-definido pelo solicitante da transferência e pago em criptomoedas.³³

Além do uso da tecnologia *blockchain* para o desenvolvimento de criptomoedas, há, também, a possibilidade desta tecnologia servir de base para a formação de “contratos inteligentes”. Estes são programas de computador que vão além de um sistema de pagamentos e trazem comandos auto executáveis cujo conteúdo pode ser pré-definido pelos usuários.³⁴ Trata-se de um contrato redigido em linguagem de código de computador e por ele administrado e executado.

Dentre as possíveis aplicações dessa tecnologia, citam-se: voto, emissão de identidades digitais, registro de propriedades, automação de contratos, gestão de direitos de propriedade intelectual, certificação de documentos (data e conteúdo postado na internet, por exemplo)³⁵. Já há no mercado plataformas construídas de modo a permitir a elaboração e execução de contratos inteligentes, como é o caso da rede Ethereum. Trata-se de uma tecnologia em construção e ainda é cedo para prever todos os impactos que pode vir a

29 SILVA, Carlos Henrique Duarte da. *Blockchain: o que é e como funciona?* Disponível em: <<https://www.ibm.com/blogs/systems/br-pt/2017/06/05/blockchain-o-que-e-e-como-funciona/>>. Acesso em: 1 dez. 2017.

30 CAYTAS, Joanna Dian. Blockchain in the U.S. Regulatory Setting: Evidentiary Use in Vermont, Delaware, and Elsewhere. *Columbia Science & Technology Law Review*, 2017. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2988363>>.

31 CPQD. *Tecnologia Blockchain: uma visão geral*. Disponível em: <<https://www.cpqd.com.br/wp-content/uploads/2017/03/cpqd-whitepaper-blockchain-impresso.pdf>>.

32 Conforme CAYTAS, “A record’s validity is established “democratically”: if the majority of the system’s computing power presents one version of a full blockchain over another, that version prevails and overrides differing records held by remaining nodes. [9] This self-correcting system applies to historical but not to new records that are added to the chain as blocks encrypted using private and public keys, documenting every new transaction. Once verified and added, blocks in a chain become practically unalterable, creating robust security for distributed-ledger record keeping. [10] Forging an existing record requires simultaneously hijacking vast numbers of networked computers to override a target blockchain.” CAYTAS, Joanna Dian. Blockchain in the U.S. Regulatory Setting: Evidentiary Use in Vermont, Delaware, and Elsewhere. *Columbia Science & Technology Law Review*, 2017. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2988363>>.

33 CPQD. *Tecnologia Blockchain: uma visão geral*. Disponível em: <<https://www.cpqd.com.br/wp-content/uploads/2017/03/cpqd-whitepaper-blockchain-impresso.pdf>>.

34 Wright, Aaron; De Filippi, Primavera. *Decentralized Blockchain Technology and the Rise of Lex Cryptographia*. 2015. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2580664>>.

35 BHEEMAIHAH, Kariappa. *Why Business Schools Need to Teach About the Blockchain*. 2015. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2596465>>.

trazer para o sistema jurídico.³⁶

É possível, entretanto, estabelecer algumas relações entre os sistemas. Se, à primeira vista, a tecnologia *blockchain* e o sistema jurídico estatal apresentam diferenças quanto à natureza, estrutura e função, um exame mais profundo permite a identificação de uma semelhança: assim como o Direito, a tecnologia *blockchain* tem sua legitimação fundada pelo procedimento³⁷. Enquanto o processo de legitimação do Direito³⁸ deriva das instituições e regras prévias e democraticamente estipuladas, a legitimação da tecnologia *blockchain* decorre da inviabilidade técnica de ser corrompido — até o momento —, da ideologia da neutralidade da tecnologia, de um elevado grau de transparência de seus resultados e, principalmente, da ideia de consenso compartilhado.

Enquanto os especialistas da área de finanças pensam no impacto que as criptomoedas imporão à estrutura atual do sistema financeiro, os juristas se perguntam sobre as consequências que a tecnologia *blockchain* trará para a própria função do Direito como sistema regulador/solucionador de conflitos. Ao reduzir a possibilidade de inadimplemento das obrigações contraídas via sistema de *blockchain*, essa tecnologia reduz, ao mesmo tempo, a necessidade da existência prévia de regras estatais para garantia das operações. Quanto maior o grau de eficiência no controle das operações redigidas e executadas por meio da tecnologia, maior o grau de confiança gerado entre os usuários e menor a necessidade da estrutura estatal de resolução de conflitos. O aperfeiçoamento e difusão dessa tecnologia poderá impactar o próprio uso do sistema jurídico no formato que hoje conhecemos.

A incorporação da tecnologia *blockchain* pela sociedade não conduz a uma escolha entre sua aplicação e o uso da solução estatal atual para confirmação de registros. A possibilidade descrita neste artigo, que implicará uma mudança de fato, ocorrerá quando o Estado passar a reconhecer o uso dessa ferramenta como mecanismo de geração de confiança. Isso quer dizer que o Estado reconhecerá que um sistema que não é centralizado, comandado e mantido por ele esteja autorizado a certificar e validar informações. Esse movimento parece já estar em curso. CAYTAS, em um estudo recente, identificou uma série de normas que já se encontram em discussão ou aprovadas em estados dos EUA pelas quais se reconhece a validade da aplicação do *blockchain* como mecanismo de registro de informações.³⁹

A seguir serão tratados, de maneira mais detalhada, os questionamentos trazidos pela aplicação da tecnologia *blockchain* no caso das criptomoedas, em especial, o aspecto relativo à jurisdição e territorialidade.

3.3. As criptomoedas e os desafios à definição da jurisdição

O termo criptomoedas foi desenvolvido a partir de um *paper* publicado em 2008 por Satoshi Nakamoto⁴⁰, no qual a estrutura do bitcoin é apresentada. Pode-se conceituar criptomoedas como “um bem digital construído como meio de troca, com base na tecnologia da criptografia, para garantir o fluxo transacional, bem como para controlar a criação de unidades adicionais da moeda.”⁴¹ Dentre as criptomoedas mais conhecidas, destacam-se o *bitcoin* e o *ethereum*.

36 Sobre os usos e benefícios da tecnologia *blockchain* ver nessa edição DENNY, Danielle; PAULO, Roberto; DE CASTRO, Douglas. *Blockchain e agenda 2030*. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n. 3, 2017.

37 LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo procedimento*. Tradução de Maria da Conceição. Brasília: UNB, 1980.

38 Aqui concebido como fruto do Estado Democrático de Direito.

39 CAYTAS, Joanna Dian. *Blockchain in the U.S. Regulatory Setting: Evidentiary Use in Vermont, Delaware, and Elsewhere*. *Columbia Science & Technology Law Review*, 2017. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2988363>>.

40 A identidade de Satoshi Nakamoto ainda é objeto de especulação. O *paper* descrito pode ser encontrado em: NAKAMOTO, Satoshi. *Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System*. 2008. Disponível em: <<https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>>.

41 « At its simplest, a cryptocurrency can be thought of as a digital asset that is constructed to function as a medium of exchange, premised on the technology of cryptography, to secure the transactional flow, as well as to control the creation of additional units of the currency. “ Chohan, Usman W. *Cryptocurrencies: A Brief Thematic Review*, 2017. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=3024330>>. Acesso em: 2 out. 2017.

No caso das criptomoedas, um caso recente sobre a possibilidade de penhora de bitcoins testou o judiciário brasileiro sobre a capacidade do Estado de executar valores que estejam convertidos em bitcoins. Tratou-se de um caso de execução de uma dívida de um dos clientes do Banco Santander. O Tribunal de Justiça de São Paulo assim se manifestou sobre o pedido de penhora realizado pelo referido banco:

Por se tratar de bem imaterial com conteúdo patrimonial, em tese, não há óbice para que a moeda virtual possa ser penhorada para garantir a execução. Entretanto, a agravante não apresentou sequer indícios de que os agravados tenham investimentos em bitcoins ou, de qualquer outra forma, sejam titulares de bens dessa natureza. Tampouco evidenciado que os executados utilizam moedas virtuais em suas atividades. Como se nota, o pedido formulado é genérico e, por essa razão, não era mesmo de ser acolhido. [...] Nesse contexto, correta a conclusão da decisão agravada ao afirmar que, ainda que seja possível, em tese, a constrição de BITCOIN(S), não é possível determinar tal medida à “Rede de Internet”.⁴² (grifo nosso)

Nesse processo se admite a possibilidade de penhora, mas também se reconhece a necessidade de se apontar indícios de que o executado tenha uma conta em *exchanges* que possa permitir a penhora. Como indicado na decisão, a medida não pode ser imposta “à rede de internet”. A capacidade de execução do Estado nesse caso está atrelada ao depósito de criptomoedas em uma conta em *exchanges* e indícios da existência dessa conta. A aquisição de bitcoins, contudo, dispensa intermediários como as casas de *exchanges* pois pode ser realizada em um sistema de troca entre particulares. E, diante dessa possibilidade, o Estado-juiz não teria como executar esse valor convertido em criptomoedas.

Assim, em se tratando de criptomoedas, identificam-se problemas quanto à aderência entre jurisdição e territorialidade⁴³. Em primeiro lugar, os critérios atuais de definição da jurisdição competente não comportam o espaço virtual onde as moedas se encontram. A definição da jurisdição para adjudicar não guarda relação com o local no qual estão “depositadas” (casa de *exchanges*). Em segundo lugar, a determinação do direito aplicável, também, é problemática, uma vez que a localização das criptomoedas não permite a fixação dessa definição. E, mesmo quando há tal possibilidade⁴⁴ — no caso dos valores terem sido declarados para Receita Federal e caso estejam custodiados em casas de *exchanges* — a definição do direito aplicável não garante a existência de regras claras aplicáveis às criptomoedas⁴⁵. Ainda não há consenso sobre sua natureza jurídica: mercadoria, instrumento financeiro, dinheiro, unidade de conta, renda (mineração), sistema eletrônico de pagamentos, moeda, ganho de capital (transações), bem, serviço financeiro, propriedade privada, *e-money*, emprego (mineração), meio de pagamento, substituto monetário⁴⁶. Sem a indicação sobre sua natureza, não há, tampouco, como precisar suas qualificação e consequências jurídicas, como regras de conexão, direitos e obrigações decorrentes.

Como sugerido, mostra-se um novo descompasso entre Estado, jurisdição e territorialidade. A definição da jurisdição competente para executar não produz resultados significativos se os valores não estiverem custodiados em uma casa de *exchange*. E mesmo se estiverem ali custodiadas, a depender do país onde a casa de *exchange* esteja sediada, há, ainda, o problema de sua definição jurídica e por consequência, sua capacidade de ser objeto de execução.

42 TJSP. Agravo de Instrumento n. 2202157-35.2017.8.26.0000. Relator: Milton Carvalho de 21 de novembro de 2017.

43 Em resposta aos desafios da definição da jurisdição aplicável, Ranidson Souza apresenta nessa edição da Revista, um artigo analisa a possibilidade de criação de leis supranacionais e estratégias de autorregulação como meio de suprir a lacuna normativa no caso das criptomoedas. SOUZA, Ranidson. Território das criptomoedas: limites à regulamentação estatal quanto à circulação de moedas no ciberespaço e possíveis alternativas. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n. 3, 2017.

44 Sobre as dificuldades de enquadramento das criptomoedas nos modelos desenvolvidos pelo direito tributário atual, ver o artigo nessa edição: FOLLADOR, Guilherme. Criptomoedas e competência tributária. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n. 3, 2017.

45 Sobre o tema do tratamento jurídico das criptomoedas, ver nessa edição o artigo de de ANDRADE, Mariana Dionísio. Tratamento jurídico das criptomoedas: a dinâmica dos bitcoins e o crime de lavagem de dinheiro. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n. 3, 2017.

46 Nicole Fobe identifica as diferentes naturezas jurídicas utilizadas pelos países para definição do bitcoin juntamente com as implicações jurídicas decorrentes. Ver mais sobre FOBE, Nicole. *O bitcoin como moeda paralela: uma visão econômica e a multiplicidade de problemas jurídicos*. Dissertação (Mestrado) – Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2016. p. 91-95.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O monopólio da jurisdição (adjudicatória) pelo Estado, como meio de solucionar de maneira efetiva e definitiva conflitos, e a noção de territorialidade, atrelada à jurisdição, estão sendo postos à prova pelo espaço digital.

Ainda que ao longo da história, esse monopólio e territorialidade venham sofrendo alterações, neste artigo, analisaram-se fenômenos próprios do ambiente digital que têm potencial de causar ainda mais impactos no papel do Estado como agente exclusivo do exercício da jurisdição e da noção de territorialidade.

No primeiro exemplo, destacamos como as redes sociais têm gerenciado o exercício de dois direitos fundamentais: liberdade de expressão e privacidade. O modo de operação das redes sociais no que concerne à geração, armazenamento e processamento de dados de seus usuários tem como estratégia a realização de cada uma dessas etapas em territórios submetidos à diferentes jurisdições. Associado a esse fato, a dificuldade de exclusão de um dado, uma vez publicado no mundo digital, torna a rede social não apenas a prestadora do serviço, mas também a solucionadora dos conflitos dessa relação. A falta de efetividade das decisões jurídicas relacionadas à exclusão de conteúdos postados na internet, o tempo levado para que tais decisões sejam proferidas e os obstáculos jurisdicionais para sua execução, fortalecem por via indireta, esse papel da rede social.

Na sequência, expusemos a tecnologia *blockchain*, seu modelo distribuído de dados e sua lógica própria, como alternativa ao modelo de solução estatal atual de geração de confiança entre os membros de uma relação jurídica. A inviabilidade técnica — até o momento — de alteração dos registros gravados pela aplicação da tecnologia *blockchain* pode ser um instrumento gerador de confiança nas relações entre particulares. A forma como o registro é feito por meio de um consenso compartilhado entre vários usuários, administrado por um programa de computador e disponível a todos, fortalece a estrutura de segurança entre aqueles que desejem utilizar dessa tecnologia.

Não se trata de um substituto do Estado propriamente dito, mas da forma como os intermediários e o modelo estatal atual têm operado para gerar confiança entre aqueles que desejam realizar uma relação contratual, reconstruindo a ideia de jurisdição e sua dependência em relação ao próprio Estado e a noção de territorialidade.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mariana Dionísio. Tratamento jurídico das criptomoedas: a dinâmica dos bitcoins e o crime de lavagem de dinheiro. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n. 3, 2017.

ARAÚJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira*. Porto Alegre: Revolução eBook, 2016.

BHEEMAIAH, Kariappa. *Why Business Schools Need to Teach About the Blockchain*. 2015. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2596465>>.

CAYTAS, Joanna Dian. Blockchain in the U.S. Regulatory Setting: Evidentiary Use in Vermont, Delaware, and Elsewhere. *Columbia Science & Technology Law Review*, 2017. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2988363>>.

CHIOVENDA, G. *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 1943.

Chohan, Usman W. *Cryptocurrencies: A Brief Thematic Review*, 2017. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=3024330>>. Acesso em: 2 out. 2017.

- COSTA, José Augusto Fontoura; WACHOWICZ, Marcos. Cláusulas contratuais nulas no marco civil da internet. *Revista da Faculdade de Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 68, p. 447-496, jan./jun. 2016.
- CPQD. *Tecnologia Blockchain: uma visão geral*. Disponível em: <<https://www.cpqd.com.br/wp-content/uploads/2017/03/cpqd-whitepaper-blockchain-impresso.pdf>>.
- DENNY, Danielle; PAULO, Roberto; DE CASTRO, Douglas. Blockchain e agenda 2030. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n. 3, 2017.
- DIDIER JR., F. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de conhecimento*. 11. ed. Salvador: Jus Podium, 2009.
- DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado*. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.
- FACEBOOK. *Declaração de direitos e responsabilidades*: última revisão. 30 jan. 2015. Disponível em: <<https://pt-br.facebook.com/legal/terms>>.
- FOBE, Nicole. *O bitcoin como moeda paralela: uma visão econômica e a multiplicidade de problemas jurídicos*. Dissertação (Mestrado) – Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2016.
- FOLLADOR, Guilherme. Criptomoedas e competência tributária. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n. 3, 2017.
- INSTAGRAM. *Termos de uso*. 19 jan. 2013. Disponível em: <<https://pt-br.facebook.com/help/instagram/478745558852511>>.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Brasil em Números*, v. 25, 2017.
- International Telecommunication Union (ITU). *Measuring the Information Society Report 2017*. Genebra: ITU, 2017. v. 2.
- JATAHY, V. M. B. *Do Conflito de Jurisdições*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- JUENGER, Friedrich K. *General Course on Private International Law*. Haia: Curso de Haia, 1983.
- LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo procedimento*. Tradução de Maria da Conceição. Brasília: UNB, 1980.
- LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito I*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.
- MARINONI, L. G. et al. *Curso de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015. v. 2.
- MEHREN, Arthur T.; TRAUTMAN, Donald T. Jurisdiction to Adjudicate: a Suggested Analysis. *Harvard Law Review*, v. 79, 1966.
- NAKAMOTO, Satoshi. *Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System*. 2008. Disponível em: <<https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>>.
- NIFOROS, Marina. International Finance Corporation. *World bank Groupe, Blockchain in development – Part I: a new mechanism of trust?* Disponível em: <<http://documents.worldbank.org/curated/en/511661502947718159/pdf/118734-BRI-EMCompass-Note-40-Blockchain-Part-I-PUBLIC.pdf>>.
- SAMTLEBEN, Jürgen. Histórico da Arbitragem no Brasil. In: CASELLA, Paulo Borba (Org.). *Arbitragem: a nova lei brasileira (9.307/96) e a praxe internacional*. São Paulo: LTr, 1997.
- SILVA, Carlos Henrique Duarte da. *Blockchain: o que é e como funciona?* Disponível em: <<https://www.ibm.com/blogs/systems/br-pt/2017/06/05/blockchain-o-que-e-e-como-funciona/>>. Acesso em: 1 dez. 2017.
- SOUZA, Ranidson. Território das criptomoedas: limites à regulamentação estatal quanto à circulação de moedas no ciberespaço e possíveis alternativas. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n. 3, 2017.
- STJ. AgRg no AREsp 712456/RJ. Rel. Min. João Otávio de Noronha. Terceira Turma de 17 de março de

2016. *Diário da Justiça eletrônico*, 28 mar. 2016.

TJSP. Agravo de Instrumento n. 2202157-35.2017.8.26.0000. Relator: Milton Carvalho de 21 de novembro de 2017.

TWITTER. *Termos de serviço se você reside fora dos Estados Unidos*. Disponível em: <<https://twitter.com/pt/tos>>.

VALLADÃO, Haroldo. *Direito Internacional Privado: em base histórica e comparativa, positiva e doutrinária, especialmente dos Estados Americanos*. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1980. v. 1.

WE ARE SOCIAL. HOOTSUITE. *Digital in 2017 Global Overview*, disponível em: <<https://wearesocial.com/special-reports/digital-in-2017-global-overview>>.

Wright, Aaron; De Filippi, Primavera. *Decentralized Blockchain Technology and the Rise of Lex Cryptographia*. 2015. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2580664>>.

YOUTUBE. *Termos de serviço*. Disponível em: <<https://www.youtube.com/static?gl=BR&template=terms&hl=pt>>.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.